



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000483/2007-60  
**Recurso n°** 159.399 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.633 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/08/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/08/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DOS FATOS GERADORES

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto da autuação importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI. Não demonstrou o recorrente o cumprimento da falta.

RELEVAÇÃO DA MULTA - CUMPRIMENTO DA FALTA - NÃO COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

Não cabe relevação da multa nos casos em que não demonstrou o recorrente o cumprimento da obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37.103.966-0, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar o livro Diário referente ao período de 12/2004 a 01/2007, solicitado por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 56 a 59.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/08/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/08/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 50 a 59, alegando em síntese a inexistência da infração e incorrência de prejuízo à fiscalização, uma vez que o impugnante apresentou toda a documentação.. Requer seja julgado improcedente o AI, para afastar a multa, ou no mínimo seja reduzida a multa por força de inexistência de qualquer prejuízo à fiscalização

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total do lançamento, fls. 60 a 62.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 65 a 76. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz as mesmas alegações da defesa, fundadas:

Primeiramente na improcedência do AI, posto que não está caracterizada a infração mencionada no art. 32, IV, § 5º da lei 8212/91.

Verifica-se que o recorrente apresentou todos os documentos necessários à atividade fiscal, não havendo qualquer prejuízo por força de suposta ausência de prestação de informação. Tanto que não houve desconsideração da contabilidade.

Todo o conteúdo fático que envolve a autuação indica pela impossibilidade de manutenção da multa, merecendo ser a mesma afastada, com a reforma da decisão recorrida.

Na aplicação de multas é necessário que sejam observados determinados critérios para que não se venha a inviabilizar a regularização perante o fisco. A ausência de intenção dolosa é fator que pode levar a exclusão da penalidade.

Havendo dúvida na aplicação da penalidade, a solução deve ser a mais favorável ao acusado.

Demais disso, de rigor ressaltar que a penalidade consubstanciada em multa excessiva caracteriza-se como pena confiscatória, vedada pela Constituição Federal.

Requer seja julgado improcedente o AI, para anular pela inexistência da infração, ou no mínimo seja reduzida a multa por força de inexistência de qualquer prejuízo à fiscalização critérios afastando seu caráter confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 77. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade posto que está caracterizada a infração mencionada no art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento fiscal:

- autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;
- intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária, bem como os documentos pertinentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.
- autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação da autuação, não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal da infração e da multa aplicada, como a própria capa do AI descrevem a legislação aplicável. No caso, deixou claro a autoridade fiscal que a autuação pautou-se na não apresentação do Livro Diário.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

### **DO MÉRITO**

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, questionando sua fundamentação, e argumentando que apresentou todos os documentos, mas em momento algum refutou a ausência da apresentação do livro diário.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação (livro Diário) durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista, da Lei n.º 8.212/1991.

NO mesmo sentido não há que se falar em multa confiscatória. O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. § 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

Contudo, não há que se falar em relevação, uma vez que o recorrente não comprovou a apresentação dos livros diários, tornando incabível a relevação da multa. Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira